



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 29/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação.

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei Ordinária do Executivo sob o nº 016 de 2022.

Prefeita Iara Braga Miranda.

Cria os componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN - do Município de Eldorado do Carajás, tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende criar os componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN - do Município de Eldorado do Carajás, tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Consoante página destinada à Justificativa argumenta que a adesão do município ao SISAN possibilitará importantes avanços nos indicadores que comprovam a redução da insegurança alimentar e nutricional, da pobreza e da vulnerabilidade social de nossa população, além de ser uma oportunidade de uma importante ferramenta para promover e proteger esse direito vital.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como é cediço o SISAN é um sistema de gestão intersetorial de políticas públicas, participativo e de articulação entre os três níveis de governo (União, Estado e Município) para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Projeto descreve claramente seus objetivos, entre eles: formular e implementar políticas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

e planos de segurança alimentar e nutricional; estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil na promoção do direito à alimentação e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

Desta forma, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 016 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022 em análise, qual buscar criar os componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN - do Município de Eldorado do Carajás, tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, encontra-se amparo na legislação local, pelo novíssimo art. 47-A da Lei Orgânica do Município, quando trata-se da competência, vejamos o novíssimo artigo:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - disponham sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022) (grifos nossos)

Além do mais, quando o Poder Público buscar uma alimentação adequada que será fornecida inclusive nas escolas, estará cumprindo inclusive sua Lei Orgânica em seu art. 147, VIII, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Art. 147. O dever do Município com a Educação, que será de forma harmônica e compatível com as Legislações, Federal, Estadual e Municipal, de conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020, competindo à administração municipal o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

[...]

VIII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (grifo nosso).

Oportunamente cito também o art. 163, XV, *in verbis*:

Art. 163. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, observando as seguintes ações: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

[...]

XV - estabelecer políticas de apoio à infraestrutura necessária à produção agropecuária e agroindustrial do Município, como forma de geração de emprego, desenvolvimento econômico e social, **assim como da garantia alimentar da população**; (grifos nosso).

De outra sorte, a matéria resta evidenciada na Lei Federal nº 11.346/2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências; Decreto Federal nº 6.272/2007 que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA; Decreto Federal nº 7.272/2010 que regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências; Lei Estadual Paraense nº 7.580/2011



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

que institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISANS-PA, e dá outras providências; Decreto Estadual Paraense nº 730/2013 que regulamenta, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a Câmara Estadual Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, criada pela Lei Estadual nº. 7.580, de 20 de dezembro de 2011. Por fim, deve ponderar que encontra-se respaldo também pelo Decreto Federal nº 10.713, de 7 de junho de 2021 que dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu artigo 30, I, bem como na Lei Federal nº 11.346/2006, nos Decretos Federais nºs 6.272/2007, 7.272/2010 e 10.713/2021, amparada também pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Paraense nº 7.580/2011 e no Decreto Paraenses nº 730/2013, na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47-A, inciso I, alínea “d”.

C) DA RECOMENDAÇÃO

1º Correção: Correção NECESSÁRIA no art. 1º: Emenda Modificativa – conforme leciona o Regimento Interno em vigor na data deste parecer, o art. 102, § 4º esclarece:

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação Artigo, sem alterar a sua substância.

Dito isto, informo que o artigo 1º do Projeto de Lei deve ser alterado, pois cita o Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, em sua 6ª linha, qual transcrevo e destaco em negrito a parte que deve sofrer a alteração:

“Art. 1º

.....

.....

.....

Decreto nº 6.272, de 2007, o **Decreto nº 6.273, de 2007**, o decreto nº 7.272, de 2010,”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Cumpre informar que o Decreto nº 6.273, de 2007, foi revogado expressamente pelo artigo 10 do Decreto nº 10.713, de 7 de junho de 2021, que dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Neste contexto, para que a norma não contenha vício, sugiro a Comissão de Justiça e Redação modifique a redação do artigo 1º para deixar de citar o Decreto nº 6.273, de 2007, e passar a citar o mais recente decreto que se relaciona ao tema, sendo o Decreto nº 10.713, de 2021.

2ª correção: As palavras em latim, devem ser destacadas em negrito, conforme o inciso XXV do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, que cito:

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

Permita-me apenas fazer um adendo, para que não haja confusão entre a regra utilizada para elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e a regra prevista na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, utilizada para trabalhos científicos.

Pela ABNT e especificadamente em sua Norma Brasileira - NBR 6023 de 2018. A norma diz que: “o recurso tipográfico (**negrito**, *italico* ou sublinhado) utilizado para destacar o elemento título deve ser uniforme em todas as referências” Assim, em tratando-se de artigo científico, o indivíduo escolhe qual o destaque que irá utilizar e deve manter o padrão em todas as referências da lista.

Contudo, tratando-se de Lei, a regra é que seja apenas em negrito. Desta forma, deve a Comissão de Justiça e Redação realizar a correção nos da palavra “caput”, que no texto da lei **deverá estar em negrito, especificadamente no § 2º, do art. 2º.**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

3º Correção: Indicar um “ponto” na citação do Decreto nº 7.272/2010 citado na alínea “a”, do inciso III, do art. 9º.

4ª Correção: Numeração cardinal dos artigos devem estar acompanhadas de “ponto”. Conforme se nota no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98 e o art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, qual passo a citá-lo respectivamente:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Pelos textos acima, resta evidente que nos artigos cardinais, todos devem vir acompanhados de “ponto”. Desta forma, deve-se colocar o “ponto” nas numerações cardinais dos artigos 10 ao 12.

Desta forma, sugiro a Comissão de Justiça e Redação realizar as correções expostas acima, para que esteja o projeto observando a boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 016/2022 do Poder Executivo, feitas as correções, estará em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *“in verbis”*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 23 de setembro de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação – CJR

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 016 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Cria os componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN - do Município de Eldorado do Carajás, tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e dá outras providências.

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende criar os componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN - do Município de Eldorado do Carajás, tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Em 09/09/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria e nesta mesma data foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais.

Ainda em 09/09/2022 a Proposição foi disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, fornecido pelo Interlegis, sendo acessível por qualquer cidadão, o que inclui qualquer interessado ou vereador.

Ainda nesta data foi encaminhado para todos os vereadores na forma digital, e encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 21/09/2022 foi confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e na técnica legislativa apresentou correções, e quanto ao mérito pela aprovação, sendo ainda nesta data encaminhado ao Departamento Jurídico.

Em 22/09/2022 foi confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade, legalidade e na técnica legislativa apresentou singelas correções.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

É o relatório, passamos à análise.

II - ANÁLISE

Iniciativa: Conforme os pareceres técnicos desta Casa de Leis, a iniciativa resta enquadrada no novíssimo artigo 47-A, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica do Município. Qual cito:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - disponham sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Aspecto legal: O projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu artigo 30, I, bem como na Lei Federal nº 11.346/2006, nos Decretos Federais nºs 6.272/2007, 7.272/2010 e 10.713/2021, amparada também pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Paraense nº 7.580/2011 e no Decreto Paraenses nº 730/2013, na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47-A, inciso I, alínea “d”, e art. 147, inciso VIII e no art. 163, inciso XV.

Técnica legislativa: no mérito apenas uma correção, qual indico abaixo como a primeira, e as demais correções são apenas quanto a técnica legislativa qual passamos a demonstrar:

1º Correção: Correção NECESSÁRIA no art. 1º: através de **Emenda Modificativa** – conforme leciona o Regimento Interno em vigor na data deste parecer, o art. 102, § 4º. Dito isto, informo que o art. 1º do Projeto de Lei deve ser alterado, pois cita o Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, em sua 6ª linha, qual transcrevo e destaco em negrito a parte que deve sofrer a alteração:

“Art. 1º

Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o decreto nº 7.272, de 2010.”

Cumpre informar que o Decreto nº 6.273, de 2007, foi revogado expressamente pelo artigo 10 do Decreto nº 10.713, de 7 de junho de 2021, que dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Neste contexto, para que a norma não contenha vício, esta comissão está modificando a redação do art. 1º para deixar de citar o Decreto nº 6.273, de 2007, e passar a citar o mais recente decreto que se relaciona ao tema, sendo o Decreto nº 10.713, de 2021.

2ª correção: As palavras em latim, devem ser destacadas em negrito, conforme o inciso XXV do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, que cito:

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

Conforme lecionou o Assessor jurídico que também está como professor e orientador de discentes, em seus projetos de Trabalho de Conclusão de Curso e no próprio TCC, existe uma regra para o uso da palavra em latim ou estrangeira, cito, parte do parecer, qual faço minhas palavras:

“Permita-me apenas fazer um adendo, para que não haja confusão entre a regra utilizada para elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e a regra prevista na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, utilizada para trabalhos científicos.

Pela ABNT e especificadamente em sua Norma Brasileira - NBR 6023 de 2018. A norma diz que: “o recurso tipográfico (**negrito**, *italíco* ou sublinhado) utilizado para destacar o elemento título deve ser uniforme em todas as referências” Assim, em tratando-se de artigo científico, o indivíduo escolhe qual o destaque que irá utilizar e deve manter o padrão em todas as referências da lista.

Contudo, tratando-se de Lei, a regra é que seja apenas em negrito. Desta forma, deve a Comissão de Justiça e Redação realizar a correção nos da palavra “caput”, que no texto da lei deverá estar em negrito, especificadamente no § 2º, do art. 2º.”

3º Correção: Indicar um “ponto” na citação do Decreto nº 7.272/2010 citado na alínea “a”, do inciso III, do art. 9º.

4ª Correção: Numeração cardinal dos artigos devem estar acompanhadas de “ponto”. Conforme se nota no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98 e o art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, qual passo a citá-lo respectivamente:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Pelos textos acima, resta evidente que nos artigos cardinais, todos devem vir acompanhados de “ponto”. Desta forma, deve-se colocar o “ponto” nas numerações cardinais dos artigos 10 ao 12.

Desta forma, esta Comissão de Justiça e Redação propõe realizar as correções expostas acima, para que esteja o projeto observando a boa técnica legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e estará observada a boa técnica legislativa, se feitas as correções.

Feitas as correções, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 27 de setembro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 10h no dia 27 de setembro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e acatando todas as correções quanto a alteração no art. 1º, bem como a referente a técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 016 de 2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 016 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Cria os componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN - do Município de Eldorado do Carajás, tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e dá outras providências.

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa – PSC

I – RELATÓRIO

Veio a esta Relatoria o Projeto de Lei 016/2022 do Executivo que buscar criar os componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN - do Município de Eldorado do Carajás, tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Tem-se no processo legislativo pareceres técnicos legislativo e jurídico e da Comissão de Justiça e Redação. Todos os pareceres indicam que a proposição trafega pela via da constitucionalidade, legalidade e singelas correções na técnica legislativa.

É o relatório, passamos à análise.

II – ANÁLISE

Ao leremos o projeto, percebe-se sua importância, pois, O SISAN será um sistema de gestão intersetorial de políticas públicas, participativo e de articulação entre o Governo Federal, o Estadual e o Municipal para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entre os diversos objetivos da proposição, acho interessante citar os seguintes:

- Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

- Estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil na promoção do direito à alimentação;
- Promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

Conforme descreve o projeto, esse sistema é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, estados, municípios e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, ligadas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema.

Entendemos que o SISAN é composto por uma Câmara Interministerial (ou intersetorial) de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), tanto na esfera federal, estadual e municipal e por Conselhos de Segurança Alimentar estaduais e municipais.

Compreendemos que através do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022, se busca são ações que vão desde o apoio à produção até a comercialização, a distribuição e a promoção do consumo de alimentos adequados e saudáveis como forma de garantir a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada e o combate a todas as formas de má nutrição e/ou de desperdício de alimentos.

III – VOTO DO RELATOR

Desta forma, regular, melhor digamos: correto é a criação dos componentes do SISAN e as definições dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, motivo pela qual votamos a favor da tramitação da matéria, devendo o Projeto de Lei 016/2022 do Executivo ser aprovado!

Quanto as correções apontadas pela Comissão de Justiça e Redação, acatamos todas na íntegra.

Eldorado do Carajás – PA, 28 de setembro de 2022.

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em reunião às 10h no dia 28 de setembro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Objetivamente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e feitas as correções apontadas pela Comissão de Justiça e Redação estará observada a boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:


Vereador PAULA BULCÃO DE ARAÚJO - MDB
Presidente da Comissão


Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator


Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Membro